Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 604383 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Sentido Estrito Nº 0008464-68.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador RECORRENTE: FREDERYCO GENTIL PONTES ADVOGADO: JORGE EURÍPEDES LAMOUNIER ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO (OAB GO037153) ADVOGADO: RAFAEL DIAS BARBOSA (OAB GO038602) ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GALVÃO PEREIRA (OAB G0040857) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado. trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por FREDERYCO GENTIL PONTES, via advogado devidamente constituído, em face da decisão que o pronunciou com o fito de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, com implicações da Lei 8.072/90. Resumidamente, a defesa pugna pela absolvição sumária do recorrente sob a alegação de ausência de provas de sua participação na tentativa de homicídio de Francisco Filho Cavalcante. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Segundo consta na inicial acusatória, "no dia 14/05/2021, no período da madrugada, no interior da Cadeia Pública de Arraias, FREDERYCO GENTIL PONTES, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, HIAGO DE SOUSA PORTO TORRES, HUGO BISPO DAMASCENO e MIKAEL SALES UMBELINO DA SILVA, mediante concurso de pessoas, com liame subjetivo e unidade de desígnios e propósitos, como dolo direto e intenção de matar, por motivo torpe, utilizando meio cruel, mediante emprego de recurso que dificultou a defesa, com emprego de atos violentos de asfixias, tentaram matar a vítima FRANCISCO FILHO CAVALCANTE, apelido "Ceará", conforme laudo pericial do evento 1 do IP, iniciando a execução do delito que não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados. Conforme apurado, os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) e a vítima integra organização criminosa rival denominada Comando Vermelho (CV) e o delito foi idealizado, planejado e premeditado pelos líderes locais atualmente presos na Cadeia Pública de Arraias e mandantes Frederyco Gentil Pontes e Bruno da Silva Oliveira por motivo torpe consistente em facção criminosa obter aumento de poder e liderança dos presos no estabelecimento penal. Apurou-se que, após planejamento e combinação prévia dos membros da organização criminosa PCC, os coautores executores Hiago de Sousa Porto Torres, Hugo Bispo Damasceno e Mikael Sales Umbelino a mando dos coautores intelectuais Frederyco Gentil Pontes e Bruno da Silva Oliveira tentaram matar vítima Francisco Filho Cavalcante no dia 14/05/2021, e aguardaram o período de repouso na madrugada para execução, utilizando uma corda para simular suicídio e garantir impunidade conforme planejado. Em dado momento, quando a vítima foi até o banheiro, os denunciados HIAGO DE SOUSA PORTO TORRES, HUGO BISPO DAMASCENO e MIKAEL SALES UMBELINO DA SILVA, que se encontravam na mesma cela no estabelecimento penal, partiram em direção ao banheiro e de forma traiçoeira e de surpresa atacaram a vítima de forma violenta e cruel, aplicando inicialmente o denunciado Hiago Torres um forte golpe no pescoço para imobilização e todos denunciados executores agrediram fisicamente a vítima com vários golpes, apertaram fortemente pescoço e tentaram asfixiar por meio de esganadura e após por enforcamento para assassiná-lo, causando profundo sofrimento e dor. Na execução do delito, após denunciados praticarem formas de violência física para esganar, ainda utilizaram inclusive uma corda confeccionada de forma artesanal conforme laudo pericial do evento 10 do IP para enforcamento, e a vítima realizou atos de resistência e reação defensiva passando inclusive a morder a mão do

denunciado Hiago Torres conforme laudo pericial do evento 1 do IP. Apurouse que a vítima conseguiu se defender dos denunciados, passando a gritar desesperadamente por socorro, tendo sido posteriormente socorrida pelos Policiais Penais que intervieram e adotaram providências com celeridade para proteger vida e evitar mais agressões ao ofendido, que foi separado e retirado da cela, inclusive transportado para ser atendido no Hospital Regional de Arraias. Restou apurado que durante atos executórios do crime o denunciado FREDERYCO GENTIL PONTES ainda gritou alto e instigou ainda mais denunciados para motivá-los durante execução do homicídio, dizendo "acaba", "extermina", extermina". Restou apurado ainda que o delito foi praticado para assegurar execução, impunidade e vantagens de outros crimes relacionados a atividades criminosas dos denunciados e membros do grupo criminoso organizado especialmente crimes de tráfico de drogas." Pois bem. Conforme é amplamente sabido, a decisão de pronúncia tem capacidade apenas de encerrar o juízo de admissibilidade da denúncia, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas somente a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate. Tal situação decorre do fato do nosso sistema constitucional ter atribuído competência soberana ao Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Na fase de pronúncia, é defeso ao magistrado adentrar de modo definitivo no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ou seia, nesta fase processual, não pode o magistrado explorar e se aprofundar na prova produzida para emitir juízo definitivo de valor quanto à existência do delito. Nesse sentido, para que não se adentre na competência constitucional do Tribunal do Júri, o magistrado deve realizar apenas uma análise perfunctória das provas dos autos. Referida análise deve ser feita no intuito de averiguar a existência da materialidade delitiva e que os indícios de autoria delitiva demonstrem que o pronunciado possa ter praticado o ilícito penal. A decisão de pronúncia exige forma lacônica e comedida, não podendo exceder da adjetivação, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos previstos no artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Carta Magna, sem olvidar da necessária fundamentação das decisões judiciais, quando se tratar de determinação da remessa do acusado para julgamento pelo Conselho de Sentença. In casu, extrai—se da decisão de pronúncia que o magistrado agiu acertadamente ao apontar os elementos probatórios reveladores da materialidade delitiva, bem como ao indicar as provas que preconizaram os indícios de autoria, elucidando as circunstâncias fáticas do crime colhidas na fase inicial com sustentáculo nos depoimentos judiciais da vítima e de testemunhas. A materialidade delitiva não foi objeto da insurgência defensiva, mesmo porque encontra-se sobejamente comprovada nas provas colacionadas no inquérito policial e na fase inicial da ação penal. Quanto aos indícios de autoria, colaciono aqui as provas orais mais relevantes do caderno processual, produzidas em juízo, cuja transcrição encontra-se oportunamente sintetizada na decisão de pronúncia. Vejamos: "FRANCISCO CAVALCANTE FILHO, compromissado, disse que "possui apelido de família como galego. Que quando Frederyco chegou no sistema prisional o depoente e os demais, Bruno, Hiago, Mikael, já estavam. Que quando chegou, Frederyco disse que ia tomar a cadeia porque era gerente geral do PCC e ADE, e que no sistema prisional todos eram para ser "bebê" dele. Que "bebê" é para correr junto com Frederyco. Que Frederyco disse que ia fazer uma rebelião, pegar o Sr. Diretor e matar aqueles que não se aliar a "nos". Que o Frederyco disse isso. Que

Frederyco disse que já havia falado com os meninos. Que Frederyco disse que declarante se não o acompanhasse iria morrer. Que o declarante disse que não iria entrar. Que Frederyco disse que ele iria mandar na cadeia. Que Frederyco disse que na cadeia de Goiânia ele que mandava, bem como trabalhava para o "senhor das armas". Que o declarante disse que não iria fazer parte de qualquer rebelião. Que de madrugada, quando o declarante foi ao banheiro para urinar, deram um mata leão. Que chegou a ver que o primeiro foi o Hiago. Que o declarante conseguiu sair do mata leão, pois sabe um pouco de defesa pessoal. Que quando se virou o Hugo pegou na "guino tina", enquanto o Hiago conseguiu passar por debaixo dos braços do declarante, pegando-o pela frente. Que Hiago pegou na garganta do declarante. Que Mikael depois veio e pegou nas pernas do declarante. Que o declarante tentava espernear, mas não conseguia. Que então o declarante, quando a corda afrouxou um pouco conseguiu gritar alto. Que o declarante gritou socorro e disse que Hugo, Mikael e Hiago estavam o matando. Que os acusados apavoraram um pouco, então o declarante conseguiu sair para a grade. Que o declarante ficou gritando. Que o declarante, enquanto apanhava de Hiago, Mikael e Hiago, ficou segurando a grade, tendo Frederyco gritado: "mata, mata, senão ele vai abrir a boca". Que Hugo saiu e disse que ia desamarrar a corda e disse: "vai dar certo". Que o declarante afirma que o intuito de Hugo, Mikael e Hiago era fazer ele desmaiar e levá-lo para a corda. Que era uma corda feita com lençóis. Que o Hugo conseguiu desamarrar a corda e Fredervco dizia: "pega, pega, pois de agora pra frente cagoeta vai dormir pouco e quem manda e nos". Que os meninos das outras celas estavam gritando, então guando os agentes estavam vindo o Frederyco disse: "vamos falar que foi ele". Que então o Hugo e Hiago disseram: "é mesmo, é mesmo". Que Hugo correu no Hiago e passou a corda no pescoço dele. Que quando o agente chegou, o Hiago correu na grade e falou que o declarante havia tentado matá-lo. Que o declarante negou os fatos. Que o agente tirou o declarante da cela e no outro dia viram a sua situação, todo machucado. Que o declarante machucou a cabeça, cotovelo de tanto bater na parede, pescoço e ficou há dias com a garganta doendo. Que o declarante conseguiu morder o Hugo. Que escutou o Mikael falando: "mata que eu assumo". Que o declarante "esperneou" e mordeu um pouco, sendo a hora que o declarante conseguiu gritar. Que no momento o Abelane estava e viu tudo. Que, segundo Abelane, cedo viu todos eles combinando e viu Frederyco oferecendo para Mikael "assinar". Que Mikael iria ganhar de quatro a cinco quilos de crack para "assinar". Que Mikael ia ganhar estas drogas para assumir a morte do declarante ... Que antes do Frederyco chegar só teve esse tipo de movimento com o Bruno, que neste tempo fez quase com a mesma semelhança. Que o declarante não acompanhou também o Bruno. Que Bruno também falava que tinha que mandar na cadeia e derramar sangue. Que logo quando Frederyco chegou os caras começaram a discutir para pegar o declarante no momento do banho de sol ... Que houve comunicação por carta ... Que Frederyco repetia: "mata, senão ele vai abrir a boca". Que tentaram enforcar o declarante, ficando dias com a garganta doendo. Que o declarante sofreu muitas agressões. Que quando houve o acontecido o declarante estava de costas urinando no banheiro, sendo surpreendido pelo Hiago, Hugo e depois o Mikael. Que o declarante foi acusado de um crime em Taguatinga pela morte de uma pessoa. Que o declarante foi a júri. Que a moça não era namorada do Hiago ... Que a corda artesanal utilizada para tentar matar o declarante era usada para pular (fazer exercício). Que a corda era do declarante e a tinha a muito tempo, e todos usavam. Que a corda foi amarrada num pilar. Que a corda

ficava na cela 4 e só saía se alguém a pedisse para pular. Que o banheiro da cela 4 é dois metros e meio de comprimento e um metro de largura, e não tem porta. Que o banheiro é fechado apenas com um pano. Que na cela 4 acostumava ficar acesa e no dia do acontecido a luz estava apagada. Que o banheiro é utilizado para todas as necessidades, seja de higiene ou fisiológicas. Que o declarante não é faccionado e foi preso por caça ilegal e um homicídio. Que acredita que Hiago é amigo do marido da mulher que o declarante foi acusado de matar e estavam na mesma cela na data do ocorrido. Que estavam juntos na mesma cela a mais de ano e nunca o Hiago tentou fazer algo contra o declarante." TIAGO FERREIRA NUNES, compromissado, disse que "não estava na cela onde aconteceram os fatos. Que o depoente se encontrava na cela cinco junto com o Bruno. Que lembra o que aconteceu no dia. Que às 2 horas da manhã ouviu muitas pancadas, Francisco gritando socorro, falando quem eram as pessoas que estavam querendo matar ele, que estava sendo o Hugo, Hiago, Hiago e Mikael. Que pelos gritos conseguiu perceber que o Francisco estava indo para grade. Oue escutou pancadas dentro do banheiro. Que o depoente correu para a grade e já falando quem eram as pessoas. Que segundo o depoente, os acusados haviam chamado o Francisco para fazer parte do PCC contra o Estado, tendo Francisco não aceitado a proposta. Que todos os acusados são do PCC. Que já acompanhou algumas reuniões ... Que guando Frederyco chegou colocou regra em todos os meninos e manipulou todas as celas juntamente com o Bruno. Que o primeiro passo era pegar o Diretor da Cadeia dentro da carceragem quando houvesse procedimento de revista. Que Frederyco e o Bruno não aceitaram e propuseram fazer um ataque ao Diretor e ao Juiz da comarca. Que Frederyco e Bruno disseram que tinham dois "bebês satã". Que um morava próximo a cada do Diretor na cidade de Campos Belos, o qual se chamava Vitinho, e o outro se chamava Fábio Júnior. Que falaram o nome de outros, mas o depoente não recorda. Que depois da tentativa de homicídio do Francisco, ele foi transferido para a cela do depoente. Que o depoente recebeu uma carta pela mão do Bruno e Frederyco, só que não sabia lê-la. Que o depoente guardou a carta e pediu para o Mateus Farias lesse carta, tendo ele dito ao depoente que na carta estavam oferecendo ao depoente quarenta quilos de maconha, três quilos de crack e um advogado para sair da prisão como pagamento para matar o Francisco. Que confirma que foi o Bruno e Frederyco que mandaram a carta para o depoente. Que na carta não tinha assinatura de nenhuma deles. Que foi o Frederyco que lançou a carta para o depoente na cela. Que o depoente não aceitou a proposta, daí veio ameaça por parte de Bruno e Frederyco ao depoente. Que além do depoente, também ameaçaram sua família. Que há tempos os acusados, principalmente Frederyco, queriam "virar" a cadeira. Que depois da chegada de Frederyco essa ideia de tomar de conta da cadeia foi intensificada. Que não sabe o nome do "Sr. Das armas" de Goiânia. Que confirma o depoimento prestado na delegacia. Que a carta foi rasgada, pois o depoente estava sofrendo ameaças. Que o próprio depoente rasgou a carta... Que no dia do acontecimento, ouviu barulho e acordou com o Francisco falando que queriam matá-lo e logo depois escutou o Hugo falando para deixar o Francisco quieto para não ficar ruim para eles. Que em seguida chegaram os agentes e o Francisco foi retirado da cela. Que o depoente confirma que é analfabeto e não sabe ler, só sabendo escrever o próprio nome. Que não sabe dizer se houve algum desentendimento entre o Francisco e Hiago. Que a cadeia é pequena e o que acontece lá todos sabem. Que não chegou a ouvir o Frederyco falando da cela onde ele estava para matar o Francisco. Que no outro dia cedo o Bruno disse que já sabia quem era a vítima, mas na hora

ele ficou calado, tendo ele só confirmado que sabia o que iria acontecer." ABELANE ALVES DOS SANTOS, compromissado, disse que "estava na cela quatro no dia e viu o que aconteceu. Que Frederyco, Hugo, Hiago e Mikael estavam combinando de matar o Francisco. Que o motivo é porque Francisco não estava querendo se alinhar à eles para matar gente na rua e dar uma taca no Estado, aliás ao próprio juiz criminal. Que os acusados dizem que são alinhados ao comando vermelho. Que assim que chegou Frederyco começou a querer comandar, dar ordens. Que a ideia dos ataques vieram desse grupo. Que antes da chegada do Frederyco também tinha esse movimento, aliás os outros acusados já conversavam que eram do PCC. Que ouviu os acusados combinando de matar o Francisco por volta de quinze dias antes. Que a inimizade começou somente quando Francisco não quis se alinhar aos acusados. Que o Agdo é filiado ao PCC, assim ele diz. Que Neto e Carlos Henrique também falava que fazia parte do PCC. Que viu a briga no banheiro. Que era por volta de meia noite e o depoente estava embrulhado quando Hiago e logo depois o Hugo entraram no banheiro. Que Francisco já estava no banheiro. Que escutou gritos de socorro e depois viu o Francisco dando uma pesada no Mikael, tendo ele caído no colchão do "bigodim". Que em seguida o Francisco saiu para fora rumo a bigorna. Que depois Hiago e Hugo saíram do banheiro. Que Hiago tentou tirar Francisco da bigorna, puxando ele. Que a corda feita de lencol estava amarrada no pilar. Que depois que Francisco saiu do banheiro e estava na bigorna, o Hugo tirou a corda e escondeu. Que falavam que queriam colocar drogas para dentro, mas não sabe se Francisco tinha alguma conexão com isto. Que não sabe dizer se Frederyco tem problema com outro presidiário ou recebeu visitas. Que o Mikael disse que ia assinar (assumir) a morte do Francisco e a recompensa era cinco quilos de pedra." A partir da análise desses depoimentos colhidos judicialmente é possível verificar a existência de existem indícios suficientes de autoria capazes de autorizar a pronúncia do recorrente. Ademais, não ficou demonstrado de modo absoluto e indubitável que o acusado não teve participação nos fatos. Assim, com base na prova já colhida, não há como sustentar, de pronto, a buscada absolvição sumária do recorrente, nem mesmo a impronúncia, até porque, reitere-se, nesta fase procedimental, a dúvida não beneficia o acusado. Cabe ao Tribunal do Júri o cotejo dos termos da denúncia com o substrato fático trazido pela prova, o qual verificará a correção da narrativa ali exposta, isto é, sua identidade com a verdade dos fatos, emitindo, ao depois, soberanamente, sua decisão. Adiciono, ainda, que a decisão que pronunciou o recorrente demonstrou adequadamente a presença dos requisitos para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri, baseando-se nos elementos de prova até então colhidos, sem expressar sua própria convicção, em estrita observância ao disposto no artigo 413 do CPP e no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Nesta senda, havendo prova da materialidade do crime e indícios da participação do recorrente no crime, aplica-se, neste momento processual, o brocardo in dubio pro societate, ficando o exame mais acurado do conjunto probatório a cargo do Conselho de Sentença, juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF/88. Ex positis, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença vergastada. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604383v2 e do código CRC d19b51dd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/9/2022, às 16:54:51 0008464-68.2022.8.27.2700 604383 .V2 Documento: 604385 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido Estrito Nº RELATOR: Desembargador EURÍPEDES 0008464-68.2022.8.27.2700/T0 RECORRENTE: FREDERYCO GENTIL PONTES ADVOGADO: JORGE ANTHONNY LAMOUNIER CHEDIAK REZENDE FILHO (OAB GO037153) ADVOGADO: RAFAEL DIAS BARBOSA (OAB G0038602) ADVOGADO: CARLOS HENRIOUE GALVÃO PEREIRA (OAB G0040857) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A decisão de pronúncia tem apenas a capacidade de encerrar o juízo de admissibilidade da denúncia, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade. Cabe ao Tribunal do Júri o cotejo dos termos da denúncia com o substrato fático trazido pela prova, o qual verificará a correção da narrativa ali exposta, isto é, sua identidade com a verdade dos fatos, emitindo depois, soberanamente, sua decisão. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum a sentença vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de 2022. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604385v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 28/9/2022, às 16:52:17 0008464-68.2022.8.27.2700 604385 .V3 Documento: 604384 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Recurso em Sentido Estrito Nº 0008464-68.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES RECORRENTE: FREDERYCO GENTIL PONTES ADVOGADO: JORGE ANTHONNY LAMOUNIER CHEDIAK REZENDE FILHO (OAB GO037153) ADVOGADO: RAFAEL DIAS BARBOSA (OAB G0038602) ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GALVÃO PEREIRA (OAB G0040857) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Cuidam os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por FREDERYCO GENTIL PONTES, via Advogado constituído, questionando decisão1 exarada pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Arraias, que o pronunciou com HIAGO DE SOUSA PORTO TORRES, HUGO BISPO DAMASCENO e MIKAEL SALES UMBELINO DA SILVA, como incursos nas sanções do 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (emprego de asfixia), IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal, com implicações da Lei 8.072/90. apenas o recorrente Frederyco pede a reforma da decisão para absolvê-lo da conduta que lhe fora irrogada, por ausência de prova da autoria delitiva, nos termos do art. 158 do CPP, pois conheceu a vítima Francisco Filho, as

testemunhas e os demais acusados na Cadeia Pública de Arraias, não sabendo a razão das imputações de ser líder de facção, negando qualquer envolvimento na premeditação da tentativa de morte, até porque a vítima foi a primeira pessoa com quem conversou quando chegou na cela, após ser preso, sendo que também presenciou uma discussão entre a vítima e Hiago pelo fato daquela ter matado a mulher do segundo, em Taguatinga. que nenhuma testemunha arrolada pela acusação comprovou o real motivo do suposto crime, ademais, não lhe cabe o ônus probató- rio, em razão do princípio do in dubio pro reo, ficando o encargo ao Ministério Públi- co, que não o fez. Alega a ausência de dolo, da vontade consciente dirigida a rea- lizar a conduta prevista no tipo penal incriminador, dessa forma, não pode ser pro- nunciado pelo delito que não cometeu, violando o princípio da intranscendência da pena. Ao final pugna pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 386, V, VI e VII do Código de Processo Penal, por absoluta insuficiência de prova. Subsidiariamente, clama pela impronúncia nos termos do artigo 414 do CPP e pela revogação de prisão preventiva, na hipótese de continuidade do processo". Acrescento que ao se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 604384v2 e do código CRC 4d238a25. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 17/8/2022, às 20:38:32 0008464-68.2022.8.27.2700 604384 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0008464-68.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS RECORRENTE: FREDERYCO GENTIL PONTES ADVOGADO: JORGE LUCIANO BIGNOTI ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO (OAB GO037153) ADVOGADO: RAFAEL DIAS BARBOSA (OAB GO038602) ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GALVÃO PEREIRA (OAB RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE IN TOTUM A RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES SENTENÇA VERGASTADA. LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário